

AUTÓGRAFO EXPEDIDO N.º 2.749

“Define novas normas para concessão do Vale Alimentação aos servidores Municipais de **DUARTINA**, criada pela Lei Municipal 1.680, de 23.10.2002, alterada pela Lei 2.588/2022, atendendo as novas normas contida na Lei Federal n.º Lei Nº 14.442, de 2 de setembro De 2022.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder vale alimentação mensal aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas regidos pela Lei nº 676/74 de 17.09.74, efetivos, contratados por tempo determinado, de funções gratificadas, aos cargos comissionados e aos alunos do projeto Musicrescer (Orquestra de violinos) com mais de 02 (dois) anos de efetiva frequência na orquestra, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º O Vale Alimentação será disponibilizado, até o dia 10 (dez) de cada mês pela Administração Pública através de cartão magnético ou meio equivalente fornecidos por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio que poderá ser utilizado nos supermercados, mercearias, restaurantes, padarias e açougues credenciados e cujos créditos poderão ser acumulados.

§ 2º O valor citado no caput poderá ser alterado, pelo Poder Executivo, mediante Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 2º.- Terão direito ao Vale Alimentação os servidores públicos municipais que se encontrarem em efetivo exercício de suas funções, cargo ou emprego público resguardadas as seguintes situações:

§ 1º)- O servidor público municipal que durante o mês em curso apresentar até 01 (uma) ausência justificada, não importando a natureza da mesma receberá 100% (cem por cento); que apresentar 02 (duas) ausências justificadas receberá 80% (oitenta por cento); que apresentar 03 (três) ausências justificadas receberá 60% (sessenta por cento); e que apresentar 04 (quatro) ou mais ausências justificadas receberá 40% (quarenta por cento) do vale alimentação.

§ 2º)- O servidor municipal que durante o mês em curso estiver em afastamento por motivo de **doença devidamente comprovada**, provenientes de **Pandemia, Epidemia, Endemias ou doenças infecto contagiosas, cirurgias, ou doenças causadas por infecções virais ou bacterianas e doenças psiquiátricas**, por um período de até 15 (quinze) dias, incluindo as ausências já descritas no § 1º deste artigo receberá o correspondente a 100% (cem por cento) do valor do vale alimentação.

Art. 3º - Considera-se para efeito do parágrafo 2º do art. 2 desta lei o que segue:

I - Pandemia: - É a disseminação mundial de uma nova doença que afeta um grande número de pessoas em vários países ou continentes ao mesmo tempo. Diferente de uma epidemia, que é mais localizada, a pandemia ocorre quando uma doença se espalha amplamente e de forma sustentada entre populações ao redor do mundo.

II - Epidemia: - é a ocorrência de um número de casos de uma doença maior do que o esperado em uma determinada região, comunidade ou população, durante um determinado período de tempo.

III - Endemias: - são doenças que ocorrem com frequência constante e previsível em uma determinada região ou população ao longo do tempo. Elas fazem parte do cotidiano de saúde pública local e não apresentam aumentos repentinos de casos, como ocorre em epidemias.

IV - Doença infecto - contagiosa: é uma doença causada por micro-organismos como bactérias, vírus, fungos ou parasitas, que podem ser transmitidos de uma pessoa para outra, direta ou indiretamente.

V - Cirurgias: - Refere-se ao ramo especializado que utiliza intervenções manuais ou instrumentais no corpo para tratar doenças, lesões ou deformidades.

VI - Infecções Virais Ou Bacterianas: - Doenças causadas por infecções virais são chamadas de viroses, enquanto doenças causadas por infecções bacterianas são chamadas de bacterioses.

VII - Doenças psiquiátricas são distúrbios mentais que afetam o humor, o pensamento, o comportamento e a percepção da realidade de um indivíduo, comprometendo significativamente sua capacidade de lidar com as demandas da vida cotidiana. Essas condições podem ter origem multifatorial, envolvendo fatores genéticos, neurobiológicos, ambientais e psicossociais. O diagnóstico deverá ser clínico, baseado em critérios estabelecidos por manuais internacionais como o DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) ou a CID (Classificação Internacional de Doenças).

Parágrafo Único: - O documento comprobatório que trata o caput deste artigo, deverá ser apresentado junto ao Departamento Pessoal, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, da data da falta a ser justificada, sob pena de indeferimento da justificativa para posterior envio ao Médico perito do município.

Art. 4º - O servidor admitido ou demitido somente fará jus ao Vale alimentação se houver trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias durante o mês anterior à distribuição do mesmo, obedecendo os mesmos critérios já estabelecidos nos parágrafos anteriores.

§ Único: Nas hipóteses de afastamento junto a Previdência Social, por força de benefícios a que fizer jus, terá direito ao “Vale Alimentação”, o servidor público municipal que permanecer afastado por mais de 15 (quinze) dias durante o período máximo de 12(doze) meses.

Art. 5º O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

I - Pago em dinheiro;
II - Incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;
III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º - O pagamento do auxílio-alimentação será suspenso na ocorrência das seguintes situações:

I - Licença sem vencimentos;

II –Falta injustificadas no mês e saldo negativo no banco de horas equivalente ou superior a jornada diária do servidor não compensado dentro do período de apuração do ponto que será do dia 21 ao dia 20 de cada mês;

III - No gozo de licença para tratamento de interesses particulares;

IV- O servidor afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

V - O Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais;

VI - Os contratados através de programas municipal, estadual ou federal;

VII - Licença para atividade política;

VIII - Afastamento temporário em decorrência de ordem judicial ou processo administrativo disciplinar;

IX - Penalidade disciplinar de suspensão;

X - Reclusão;

Art. 7º - Não serão computadas para os efeitos de descontos desta lei ao servidor que:

I - até 2 (dois) dias úteis e consecutivos, para servidores efetivos, exceto professores, contabilizado a partir da data do sepultamento, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

§ Único: - Os servidores constantes no inciso I do caput deste artigo, poderá se afastar de suas funções, emprego ou cargo, no dia em que for constatado o óbito, sem prejuízo de seus vencimentos;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contabilizado a partir da data do matrimônio;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada, contabilizado a partir da data de nascimento, da lavratura do Termo de guarda ou da decisão judicial de adoção;

IV - Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - Pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

XI - por até 3 (três) dias ou 72 horas fracionada por ano para acompanhar filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência,

cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta, padrasto ou curatelados, com idade igual ou superior a 60 anos, em consulta médica, exame ou sessão de tratamento de saúde.

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso I e II- do caput deste artigo não se aplicará aos professores, que são contemplados pelo artigo 320 da CLT, onde é estabelecido que não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 8º O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracteriza falta grave quando decorrente de conduta dolosa ou comprovadamente negligente, sujeitando o servidor responsável pelo preenchimento, validação ou autorização de informações incorretas de frequência, bem como o servidor beneficiário que, ciente do erro, deixar de comunicá-lo ao setor competente.

§ 1º Na hipótese de erro involuntário, sem indício de dolo ou negligência grave, não haverá penalidade disciplinar, devendo apenas ser promovida a correção do lançamento e a restituição ou compensação dos valores recebidos indevidamente.

§ 2º Os valores indevidamente recebidos deverão ser restituídos ou compensados no mês subsequente à constatação do pagamento indevido.

Art. 9º - Os casos omissos e as demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato administrativo próprio.

Art. 10º - Os recursos financeiros destinados à implantação da presente Lei serão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, podendo o Poder Executivo Municipal abrir créditos adicionais e suplementadas por Decreto Municipal, se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrárias em especial, as Leis n.º 2.588/2022 e nº 2168/2013, com seus efeitos retroagindo ao primeiro de junho de 2025.

CM – Duartina, 27 de junho de 2025.

LEANDRO SOUSA FARIA DE MORAES
Presidente

ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
1º Secretario

Registrado e publicado na Secretária da Câmara Municipal na data supra.

EVERALDO MARANHÃO
Diretor de Secretaria